**PETIÇÃO Nº 12.771 - PE (2019/0167085-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| REQUERENTE | : | SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 |
| | | EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 |
| | | KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876 |
| | | ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060 |
| REQUERIDO | : | PEDRO PAES DE MELLO FILHO |
| REQUERIDO | : | MARIA DELFINA DA SILVA |
| REQUERIDO | : | JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA |
| REQUERIDO | : | LEONIDES MARIA DE SANTANA |
| REQUERIDO | : | JOCELENE TAVARES DOS SANTOS |
| REQUERIDO | : | MARINALVA VIRIATO MESSIAS |
| REQUERIDO | : | MARIA CARMEZITA LEITE DA SILVA |
| REQUERIDO | : | MARIA LUIZA SILVA FREIRE |
| REQUERIDO | : | MARIA FRANCISCA DA SILVA |
| REQUERIDO | : | MARIA DA CONCEICAO FELINTO |
| REQUERIDO | : | ILZA MARIA XAVIER DE LUNA |
| REQUERIDO | : | INACIA PEREIRA DE ALENCAR |
| REQUERIDO | : | MAURILUCIO APOLINARIO |
| REQUERIDO | : | ARICENILDES FROES BARROS LAURENTINO |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de recurso especial que interpusera contra acórdão proferido pelo TJ/PE.

**Ação:** indenização securitária interposta por PEDRO PAES DE MELLO FILHO e OUTROS em face da requerente, na qual buscam o seguro contratado para os vícios de construção constatados nos imóveis que adquiriram pelo SFH.

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos. Após a prolação da sentença, a CEF peticionou requerendo seu ingresso no feito e a remessa dos autos para a Justiça Federal, em razão da garantia dos contratos pelo FCVS.

**Acórdão:** negou provimento à apelação da requerente e não declinou a competência para a Justiça Federal.

**Recurso especial:** fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 1º, parágrafo único da Lei 10.150/2000; 3º, 4º, 5º da Lei 13.000/2014; 45, 125, 373, I, 435, 485, VI, 487, II, 1040, I do CPC/15; 206, §1º, II "b", 757 e 784 do CC; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta o prazo prescricional ânuo; ilegitimidade ativa e passiva; a obrigação de indenizar é do agente financeiro (CEF) e não da seguradora; a ausência de cobertura contratual para os vícios construtivos; e o descabimento da multa decendial.

**Pedido de tutela:** assevera que como os requeridos deram início ao cumprimento provisório da sentença em 29.8.2018, apresentou um seguro garantia do valor executado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, pelo reconhecimento da repercussão geral pelo STF, no RE 827.966/PR, da matéria referente à competência para o julgamento das ações securitárias, envolvendo apólices públicas do SFH.

**RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.**

A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Na hipótese dos autos, a requerente não demonstrou a urgência do seu pedido, pois sequer teceu argumentação quanto ao perigo da demora acaso o propósito recursal seja analisado quando do oportuno julgamento do agravo em recurso especial por esta Corte.

Vê-se, ao menos em tese, com base em juízo perfunctório, que os argumentos da requerente não evidenciam qualquer risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que se limita a apontar a realização de um seguro garantia do valor executado provisoriamente.

Consoante o firme entendimento desta Corte, é certo que a execução

provisória, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes, conforme as rígidas regras dos arts. 520 e 521 do CPC/15.

A propósito, confiram-se, exemplificativamente, os seguintes julgados:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO. REQUERIMENTO PARA AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, HOJE, EM FASE DE PROCESSAMENTO.
>
> 1. Não caracteriza risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por si só, a iminente deflagração do cumprimento provisório de sentença.
>
> 2. Atos de constrição para garantia do juízo do cumprimento provisório são reversíveis, afastando um dos requisitos autorizadores da agregação de efeito suspensivo a recurso especial.
>
> [...]
>
> 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA (EDcl no AgInt no TP 711/PE, 3ª Turma, DJe de 18/12/2017).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS COM INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÕES RELATIVAS À CAUÇÃO E AOS LIMITES DA DECISÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
>
> 1. A mera existência de cumprimento provisório de sentença não é razão, por si só, para a concessão de efeito suspensivo a recurso perante o Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. O questionamento e a análise de idoneidade da caução prestada perante o juízo de origem, bem como dos limites da decisão judicial devem ser submetidos às instâncias de origem, sob pena de indevida supressão e ofensa ao devido processo legal.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EREsp 1447082/TO, 2ª Seção, DJe de 01/08/2017)

Além disso, apesar do reconhecimento pelo STF da repercussão

geral da "controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza" (Tema 1011), o relator do RE 827.996/PR não determinou a suspensão dos processos que tratam da mesma questão.

Pelo exposto, não demonstrado o perigo da demora, suficiente para inviabilizar o deferimento do pedido de efeito suspensivo, desnecessária se torna a análise do requerimento sob a a perspectiva da plausibilidade do direito alegado.

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora